



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000258/2005-56
Recurso nº 508.075 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.989 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOYCE PROTHÁZIO THURLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE OUTROS PERÍODOS.

A compensação de eventuais créditos que o contribuinte possua devem seguir rito próprio a ser observado pelo contribuinte a fim de possa utilizá-los para o pagamento de valores lançados em procedimento de ofício.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O contencioso administrativo destina-se, tão somente, a apreciar o litígio conformatado pela discordância do contribuinte quanto a lançamento contra ele formalizado, não cabendo qualquer manifestação sobre questões fora da sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por NELSON MALLMANN, 16/02/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 3, integrado pelos documentos de fls. 4 a 8, pelo qual se exige a importância de R\$4.717,51, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 7, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF;
2. glosa da contribuição à previdência oficial, de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 25, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 41 verso e 42):

DA IMPUGNAÇÃO

4. Cientificado do Auto de Infração em 16/05/2005 (fl. 35), o contribuinte protocolizou impugnação em 14/06/2005 (fls. 01 e 02), alegando que:

- mudou de residência por várias vezes tendo sido extraviados alguns comprovantes de pagamento;

- foi notificado duas vezes, sendo que na primeira foi até Niterói levando alguns documentos e no local uma funcionária disse eu era para deixá-los em um envelope e lacrar, fato com que não concordou, e na segunda deixou as cópias dos documentos em um envelope na Secretaria da Receita em Nova Friburgo, todavia os documentos extraviaram-se e não chegaram ao seu destino;

- posteriormente foi surpreendido por uma notificação de multa da Receita Federal e só assim pôde perceber que os seus documentos não foram verificados, e, assim sendo, conseguiu os documentos que faltavam na época e no momento os junta na impugnação;

- Protházio Júlio Neto é seu dependente e estudou no Colégio Sagrado Coração de Jesus, mas não conseguiu os comprovantes de pagamentos das mensalidades, já que ocorreu um acidente na Secretaria do Colégio e os comprovantes foram destruídos;

- conseguiu os comprovantes de pagamentos dos meses de janeiro a julho para as despesas de instrução de Davi Abib Thurler, tendo sido o restante pago somente em 2001;

- a sua esposa Carolina Abib Thurler era sua dependente, seguindo em anexo os comprovantes da Unimed/Valença;

- o tio Sérgio Carvalho Bastos era seu dependente, já que vivia em sua casa e era por ele sustentado;

- o sobrinho Geraldo Magella K. Abib também vivia na casa do impugnante e tinha a sua faculdade paga pelo impugnante, mas não juntou seus comprovantes porque teria sido informado de que não poderia coloca-lo como dependente;

- a gratificação de locomoção é indenizatória.

5. Às fls. 10 a 24, junta cópias de contracheques, de certidão de casamento, de certidões nascimento, consultas financeiras a pagamentos à UNIMED, listagem de • mensalidades pagas à Fundação Educacional Dom André Arcoverde e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-24.652 (fls. 41 a 44), de 30 de abril de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO PGFN. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Diante da edição do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 1º de dezembro de 2008, não cabe manter a infração referente à omissão de rendimentos decorrentes de gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça.

DEDUÇÃO. DESPESAS COMPROVADAS.

As despesas dedutíveis são aquelas comprovadas até o limite previsto na legislação.

A decisão *a quo* excluiu da omissão apurada o montante de R\$5.605,20 (fl. 43) e restabeleceu as seguintes deduções: o valor integral declarado a título de contribuição a previdência oficial (R\$4.206,58); R\$3.240,00, correspondente a três dependentes; R\$1.137,22 e R\$999,43 (fl. 48), referente a despesas com instrução e despesas médicas, respectivamente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 12/06/2009 (vide AR de fl. 47), o contribuinte apresentou, em 09/07/2009, tempestivamente, o recurso de fl. 48, no qual alega, basicamente, que em razão ter sido descontado indevidamente o imposto de renda sobre as verbas de locomoção ao longo de nove anos e de haver perdido a possibilidade de restituição desses valores, requer:

1. que seja desconsiderada a multa e que o imposto referente ao débito seja abatido do valor que deveria ter sido devolvido ao contribuinte pela Fazenda Pública;

Processo nº 13738.000258/2005-56
Acórdão n.º **2202-00.989**

S2-C2T2
Fl. 3

2. não entendendo pelo abatimento sobre o imposto recolhido indevidamente, que seja desconsiderada a multa e os juros sobre o montante original da dívida;

3. que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado da Resolução nº 04 do PGNF, para que deixe de descontar na fonte o imposto NÃO DEVIDO.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 49 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em síntese, requer o contribuinte: (a) a dedução dos valores que deveriam ter sido devolvidos em outros anos-calendário; (b) a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora; e (c) que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seja comunicado da Resolução nº 04 da PGFN para que deixe de descontar na fonte o imposto não devido.

Em relação à compensação pretendida com créditos de outros anos-calendários eventualmente existentes (**item a**), tal questão foge ao escopo desse processo, visto que os pedidos de restituição ou compensação possuem rito próprio, atualmente regrados pela Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a ser observado pelo contribuinte que deseje utilizá-los no pagamento de valores lançados em procedimento de ofício.

No que tange à incidência de multa de ofício e juros de mora (**item b**), em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto exigido.

Por fim, em relação ao pedido de comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, importa lembrar que o contencioso administrativo destina-se, tão somente, a apreciar o litígio conformado pela discordância do contribuinte quanto a lançamento contra ele formalizado, não cabendo qualquer manifestação sobre questões fora da sua competência.

Processo nº 13738.000258/2005-56
Acórdão n.º **2202-00.989**

S2-C2T2
Fl. 4

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga